

**Decreto n.º 67/2006**

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, para a área 1, no Bloco de Rovuma, localizado na parte marítima da República de Moçambique, ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 1, no Bloco de Rovuma, às Empresas Anadarko Moçambique Área 1, Limitada, e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P (ENH, EP), na qualidade de Concessionária.

Art. 2.1. A concessão confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- b) O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do Petróleo produzido a partir dos depósitos de Petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2.2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

3.1. A concessão é atribuída por um período de pesquisa de oito anos, a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

3.2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de trinta anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção, a partir da data da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Art. 4. É delegada, no Ministro que superintende a área de petróleo, competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 68/2006**

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo, para a área 4, no Bloco de Rovuma, localizado na parte marítima da República de Moçambique, ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção de Petróleo, para a Área 4, no Bloco de

Rovuma, às Empresas Eni East Africa, S.p.A, e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P (ENH, EP), na qualidade de Concessionária.

Art. 2.1. A concessão confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar operações petrolíferas, com vista à produção de Petróleo a partir dos recursos originários de um ou mais depósitos de Petróleo, no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão;
- b) O direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do Petróleo produzido a partir dos depósitos de Petróleo no subsolo, dentro dos limites da área do Contrato de Concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

2.2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato de Concessão.

Art. 3.1. A concessão é atribuída por um período de pesquisa de oito anos, a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

3.2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de trinta anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção, a partir da data da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Art. 4. É delegada, no Ministro que superintende a área de petróleo, competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão em nome do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 69/2006**

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o Fundo do Serviço de Acesso Universal criado nos termos do n.º 1 do artigo 41 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, o Conselho de Ministros, usando das competências atribuídas pela alínea b) do artigo 9 da referida Lei, decreta:

Artigo 1 - É aprovado o Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Arti. 2 - O Fundo do Serviço de Acesso Universal é um serviço público sob gestão do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM).

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

## Regulamento do Fundo do Serviço de Acesso Universal

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento deve entender-se por:

- a) Fundo do Serviço de Acesso Universal – Fundo criado para financiar a provisão de serviços de acesso universal em Moçambique, nos termos deste Regulamento.
- b) INCM – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, instituição pública a quem foi atribuída a autoridade para regular os sectores postal e de telecomunicações.
- c) Receita Bruta - Receita realizada pela prestação do Serviço de Telecomunicações, deduzidas as taxas cuja cobrança está acometida ao INCM e outras pagas a favor de outros operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações, nomeadamente os serviços de interligação ou outros similares.
- d) Serviço de Acesso Universal – Conjunto de obrigações específicas inerentes à penetração de serviços de telecomunicações básicas de uso público, incluindo os serviços avançados de telecomunicações, a preços acessíveis, visando a satisfação de necessidades de comunicação das comunidades rurais e das actividades económicas e sociais no país, através do Fundo do Serviço Universal.

##### ARTIGO 2

##### Natureza e Denominação

O Fundo do Serviço de Acesso Universal, abreviadamente denominado FSAU, é um serviço público sob gestão do INCM.

##### ARTIGO 3

##### Objectivo

O FSAU tem por objectivo o financiamento de programas e projectos de telecomunicações no âmbito do serviço de acesso universal de telecomunicações.

##### ARTIGO 4

##### Âmbito

O FSAU financiará programas e projectos de telecomunicações no território nacional, para a prossecução dos seus objectivos.

##### ARTIGO 5

##### Competências do Conselho de Administração do INCM

Compete ao Conselho de Administração do INCM, no âmbito da gestão do FSAU:

- a) Aprovar os projectos para financiamento com fundos do FSAU;
- b) Analisar os planos financeiros, incluindo orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos relatórios de execução;
- c) Analisar e aprovar, o relatório do desempenho do FSAU;
- d) Assegurar que o Secretário do FSAU exerça as suas funções de gestão nos termos definidos no presente Regulamento;

- e) Submeter ao Ministro que superintende a área das Comunicações para aprovação, os planos de actividades, os orçamentos anuais e plurianuais do FSAU bem como os respectivos relatórios de execução;
- f) Submeter as contas respeitantes a cada ano fiscal ao Tribunal Administrativo.

##### ARTIGO 6

##### Secretário do FSAU

1. A elaboração e implementação dos planos do FSAU são coordenadas por um Secretário Executivo nomeado pelo Ministro que superintende a área das Comunicações para um mandato de três anos, desempenhando as suas funções em regime de tempo inteiro.

2. O Secretário do FSAU tem assento no Conselho de Administração do INCM, sem direito a voto.

##### ARTIGO 7

##### Competências do Secretário do FSAU

Compete ao Secretário do FSAU:

- a) Preparar os planos de actividades bem como os planos financeiros anual e plurianual, incluindo os orçamentos anual e plurianual do FSAU, para a realização dos objectivos no âmbito do Serviço de Acesso Universal;
- b) Preparar o relatório de actividades e o relatório financeiro de cada exercício, incluindo dos projectos financiados e do estado da sua implementação;
- c) Assegurar a colecta das contribuições dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para o FSAU;
- d) Assegurar a conformidade dos concursos a submeter ao Conselho de Administração do INCM;
- e) Garantir que o desembolso dos fundos concedidos se realize de acordo com as regras de gestão de contratos públicos.

### CAPÍTULO II

#### Contribuição para o FSAU e sua aplicação

##### ARTIGO 8

##### Contribuição

1. Todas as entidades licenciadas ou registadas no âmbito do exercício da actividade de prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o FSAU com até 1% (um por cento) da receita bruta do ano anterior.

2. Estão isentos da contribuição fixada no número anterior os operadores que apenas prestam serviços de “internet café”.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças fixar em Diploma Ministerial, as contribuições referidas no n.º 1 do presente artigo.

##### ARTIGO 9

##### Período e forma de pagamento

1. As contribuições para o FSAU são pagas, em prestações, por depósito numa conta para o efeito designada.

2. A conta de depósito das contribuições para o FSAU deverá ser única, individualizada e exclusiva do Fundo.

3. As contribuições para o FSAU são feitas até ao último dia útil do mês de Novembro, após a emissão da notificação correspondente.

## ARTIGO 10

**Aplicação dos recursos do Fundo**

1. Os recursos do FSAU serão aplicados em programas, projectos e actividades do âmbito do FSAU que estejam inscritos nos planos aprovados nos termos do presente Regulamento.
2. Na aplicação dos recursos do FSAU será privilegiado o atendimento a zonas rurais.
3. A alocação dos recursos do FSAU aos operadores será por concurso público.

## ARTIGO 11

**Elegibilidade**

1. São elegíveis para financiamento pelo FSAU os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações que se encontrem nas seguintes situações:
  - a) Que tenham efectuado as contribuições devidas ao FSAU;
  - b) Que cumpram as condições definidas na licença ou registo de telecomunicações atribuído pelo INCM;
  - c) Que não violem de forma reiterada as normas regulatórias.
2. São igualmente elegíveis jovens que iniciem actividades nesta área quando devidamente licenciados ou registados.

## ARTIGO 12

**Infra-estrutura**

A rede construída exclusivamente com o FSAU é propriedade do Estado, gozando dos direitos de concessionário, o operador que a construir.

## ARTIGO 13

**Receitas**

Constituem receitas do FSAU:

- a) As contribuições feitas pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações;
- b) Dotações designadas no Orçamento do Estado;
- c) Os juros de depósitos;
- d) Os saldos do exercício do ano anterior;
- e) Outras doações que lhe vierem a ser destinadas.

## ARTIGO 14

**Encargos**

São encargos do FSAU:

- a) As despesas resultantes do funcionamento e do exercício das suas funções;
- b) As despesas decorrentes do concurso público para a selecção de projectos para o serviço de acesso universal.

## CAPÍTULO III

**Gestão dos Recursos**

## ARTIGO 15

**Gestão económica e financeira**

1. Ao FSAU são aplicáveis as regras relativas aos princípios de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado.
2. O FSAU terá uma contabilidade separada da do INCM, em conformidade com as normas de contabilidade pública aplicáveis.
3. A contabilidade do FSAU está sujeita a uma auditoria anual, cujo relatório deve ser parte integrante do relatório anual de

actividades e financeiro do FSAU, a serem submetidas à apreciação dos Ministros que superintendem as áreas das Comunicações e das Finanças.

## ARTIGO 16

**Informação**

1. Os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais, do FSAU, os relatórios de execução, incluindo o relatório de auditoria, devem ser tornados públicos.
2. O Secretário do FSAU deve publicar, nos jornais de maior circulação, o relatório de actividades e financeiro anual do FSAU relativo ao exercício do ano anterior, bem como o parecer constante do relatório da auditoria respectiva, até ao último dia útil do mês de Junho de cada ano.
3. O Secretário do FSAU deve publicar, no *Boletim da República* o Orçamento do FSAU até 31 de Dezembro do ano anterior.
4. Os operadores que implementem projectos financiados pelo FSAU devem prestar contas ao Secretário do FSAU sobre a aplicação dos montantes que lhes tenham sido atribuídos no âmbito do contrato de Serviço de Acesso Universal.

## CAPÍTULO IV

**Disposição final**

## ARTIGO 17

**Regulamento interno**

As regras de funcionamento interno do FSAU complementares ao presente Regulamento, serão aprovadas pelo Ministro que superintende a área das Comunicações, sob proposta do Conselho de Administração do INCM.

**Resolução n.º 53/2006**

de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário definir o quantitativo do pessoal a incorporar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique nos termos da alínea a) do artigo 10 da Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Único: São incorporados 3000 (três mil) recrutas nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, a partir de 3 de Janeiro de 2007.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 54/2006**

de 26 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecimento de uma estratégia que defina as balizas e as linhas para o desenvolvimento do sector das telecomunicações, com a abertura necessária para os ajustamentos que se imponham a médio e longo prazos, o Conselho de Ministros, usando da competência que lhe é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, determina:

Único: É aprovada a Estratégia das Telecomunicações, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Novembro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.